ACO-UTR-180/2025

Processo - TC/004627/2018
(Tramitam em conjunto os processos TC/004627/2018, TC/004628/2018 e TC/004631/2018)
Contratante - Companhia de Engenharia de Tráfego
Contratado - Consórcio Semáforo Paulistano (ARC Comércio Construção e Administração de Serviços Ltda., Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda. e Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda.)
Acompanhamento de execução do Contrato 63/2017
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a manutenção dos equipamentos e infraestrutura atinentes ao sistema de sinalização semafórica, com serviços e fornecimento de materiais – Lote 2, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. CET. MANUTENÇÃO. EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURA. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA. 1. Deve ser estabelecido um procedimento inicial antes da abertura da Ordem de Serviço, visando diminuir a ocorrência de chamadas de manutenção sem existência de falhas. 2. Deve ser realizado levantamento das causas das falhas na sinalização semafórica para mapear a ocorrência dos problemas, a fim de buscar soluções para evitar a realização de serviços recorrentes. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/004627/2018, TC/004628/2018 e TC/004631/2018, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 63/2017, celebrado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, nos períodos e valores auditados.

ACORDAM, à unanimidade, em reiterar as determinações exaradas pela Auditoria à Origem, para fins de aprimoramento de seus procedimentos internos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/gc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 26/03/2025 17:03:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 26/03/2025 19:00:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Itens 52 a 54 – Pleno

52)TC 4.627/2018 - Companhia de Engenharia de Tráfego e Consórcio Semáforo Paulistano (ARC Comércio Construção e Administração de Serviços Ltda., Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda. e Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda.) - **Acompanhamento** - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 63/2017, cujo objeto é a manutenção dos equipamentos e infraestrutura atinentes ao sistema de sinalização semafórica, com serviços e fornecimento de materiais - Lote 2, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.
53)TC 4.628/2018 - Companhia de Engenharia de Tráfego e Arc Comércio, Construção e Administração de Serviços Ltda. - **Acompanhamento** - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 64/2017, cujo objeto é a manutenção dos equipamentos e infraestrutura atinentes ao sistema de sinalização semafórica, com serviços e fornecimento de materiais - Lote 3, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.
54)TC 4.631/2018 - Companhia de Engenharia de Tráfego e Consórcio MCS Inteligente - **Acompanhamento** - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 62/2017, cujo objeto é a manutenção dos equipamentos e infraestrutura atinentes ao sistema de sinalização semafórica, com serviços e fornecimento de materiais - Lote 1, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Tramitam em conjunto os TCs 4.627/2018, 4.628/2018 e 4.631/2018)(Itens englobados - 52 a 54)
Interessados: Companhia de Engenharia de Tráfego, Consórcio Semáforo Paulistano, Arc Comércio, Construção e Administração de Serviços Ltda. e Consórcio MCS Inteligente.
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

À peça 91 dos autos do TC 4.631/2018 (Lote 1), consta determinação desta Relatoria para que passe a **tramitar em conjunto** com o TC 4.627/2018 (Lote 2) e o TC 4.628/2018 (Lote 3), **em razão da conexão de seus objetos**.

TC nº 4.631/2018:

Cuida o presente de acompanhamento da execução do Contrato nº 062/17, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Consórcio MCS Inteligente, formado pelas empresas Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda., CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. e Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de natureza contínua, de manutenção dos equipamentos e infraestrutura dos sistemas de sinalização semafórica com fornecimento de materiais, no Município de São Paulo, com vigência de 12 (doze) meses, desde 17.08.2017, e valor total de **R$ 10.791.710,84** (dez milhões, setecentos e noventa e um mil, setecentos e dez reais e oitenta centavos).

Referido contrato é oriundo da Ata de Registro de Preços 03/17, derivada do **Lote 1** do Pregão Eletrônico 023/17 (fl. 05), correspondendo, predominantemente, à Zona Leste, conforme fls. 36/37.

A **Secretaria de Controle Externo**, à peça 01, apresentou seu relatório inicial de análise, o qual apurou e concluiu o quanto segue:

> *"O Edital do Pregão Eletrônico nº 023/17 traz consigo no Anexo I – Termo de Referência (fls. 130/170) e o Contrato n° 062/17 (fls. 08/17v), documentos pelos quais a contratante estabeleceu os termos pelos quais o serviço deverá ser prestado.*
>
> *Dentre as diversas disposições contidas no Termo de Referência, há trechos específicos destinados a listar as obrigações de Contratada e Contratante, disposições essas que constituem o foco principal deste trabalho, e que serão analisados, por amostragem, a seguir.*
> *(...)*
>
> ***4. CONCLUSÃO***
>
> *À vista dos exames documentais e do acompanhamento da execução do Contrato nº 062/17, foram constatadas as seguintes falhas:*
>
> ***4.1.** A CET não fiscaliza adequadamente os serviços de sinalização semafórica, em infringência ao item 6.1 do Contrato nº 062/2017, não garantindo que a manutenção semafórica seja realizada de forma completa (item 3.4).*
>
> ***4.2.** A ausência de entrega dos certificados e laudos dos ensaios/testes previstos no item 7.1 do Contrato denota infringência à cláusula contratual ensejando penalidade no valor de R$ 7.502,29, conforme previsto no item 15.1.4 do Contrato (item 3.2.1.c).*
>
> ***4.3.** O procedimento adotado pela CET para execução de serviços que necessitam Segundo Atendimento infringe o item 10.3.3 do Contrato c/c o item 6.7.4.b do Anexo I – Termo de Referência (item 3.3.2.b);*
>
> ***4.4.** Há uma diferença de R$ 4.399,33, correspondente às penalidades que deixaram de ser aplicadas pela CET, indicando infringência à Cláusula 15.1.5 do Contrato nº 062/17 (item 3.3.4);*
>
> ***4.5.** Há pagamentos de serviços de manutenção em níveis de prioridades que não se enquadram aos definidos, em infringência à Cláusula Nona do Contrato nº 062/17 c/c o item 6.7.6 do Anexo I – Termo de Referência do Pregão nº 023/17 (item 3.3.5);*
>
> ***4.6.** Constatamos que entre os dias 17.08.18 a 21.08.18, os trabalhos da contratada foram interrompidos, em função do encerramento do contrato nº 062/2017. Tais serviços passaram a ser prestados por equipe própria da CET. Ocorre que essas equipes são reduzidas, representando risco à segurança no tráfego, especialmente nos períodos de chuva, momentos em que ocorrem intensificação dos defeitos nos equipamentos (Item 3.5).*
>
> ***Recomendações***
>
> ***4.7.** Estabelecer um procedimento inicial antes da abertura da Ordem de Serviço, visando diminuir a ocorrências de chamadas de manutenção sem existência de falhas (item 3.3.3);*

> ***4.8.*** *Realizar levantamento das causas das falhas na sinalização semafórica para mapear a ocorrência dos problemas, a fim de buscar soluções para evitar a realização de serviços recorrentes (item 3.4);"*

Determinada a intimação da Origem e dos responsáveis para que se manifestassem (peça 03), o Sr. Mauro Eduardo Landucci (fiscal do Contrato), o Sr. Ricardo Kazuo Miamoto (fiscal do Contrato), o Sr. Jair de Souza Dias (Diretor Presidente da CET), o Sr. José Eduardo de Mattos Canhadas (gestor do Contrato), o Sr. Edenir Sousa Carvalho Simões (gestor do Contrato), apresentaram os esclarecimentos constantes, respectivamente, nas peças 54/55, 56/57, 58, 59/60 e 61.

O Sr. João Octaviano Machado Neto (Presidente da CET à época) e o Sr. Milton Roberto Persoli (Presidente da CET) deixaram de se manifestar (peça 62).

Sobre tais manifestações, a **SCE** apresentou nova conclusão à peça 64, na qual concluiu pela superação de quatro irregularidades, nos seguintes termos:

> ***3. CONCLUSÃO***
>
> *Após análise da documentação apresentada pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), consideramos sanadas as irregularidades constantes nos* ***itens 4.1, 4.2, 4.4 e 4.5****. Ademais, mantêm-se a irregularidade constante nos* ***itens 4.3 e 4.6*** *e as recomendações constantes nos* ***itens 4.7 e 4.8****."*

A **Assessoria Jurídica**, à peça 66, apresentou seu parecer nos termos que seguem:

> *"As conclusões externadas pela Coordenadoria V foram calcadas em dados objetivos, tendo como diretrizes os procedimentos relacionados no item 2.7 do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (fl. 234v).*
>
> *Como relatado, de acordo com a criteriosa análise promovida pela Coordenadoria V, as irregularidades originalmente apontadas nos itens 4.1, 4.2, 4.4 e 4.5 foram consideradas sanadas após a apresentação dos esclarecimentos pela CET, remanescendo, no entanto, os apontamentos indicados nos itens 4.3 e 4.6, ao revelar, no primeiro, que a execução contratual destoou da regra definida na Subcláusula 10.3.3 do instrumento contratual e Subitem 6.7.4.b do Anexo I – Termo de Referência, atinente às "Chamadas de Manutenção", como restou registrado pela Equipe Técnica em seus comentários (fl. 558): (...)*
>
> *E sobre o apontamento constante do item 4.6 - constatação de que os trabalhos foram interrompidos entre os dias 17.08.18 a 21.08.18, em função do encerramento do Contrato nº 062/2017 e que os serviços passaram a ser prestados por equipe da própria CET -, também não foi sanado frente aos esclarecimentos oferecidos, pois, conforme os comentários da Especializada (fl. 560): (...)*
>
> *Sobre as recomendações – itens 4.7 e 4.8 do Relatório original, em que pese o que restou informado pela Origem, a área técnica assevera que: "Embora a CET alegue*

que sempre busca o aprimoramento para minimização dos gastos contratuais e que estão sendo efetuados estudos em conjunto com todas as áreas envolvidas com o objetivo de minimizar as ocorrências, não foram apresentadas soluções visando diminuir as ocorrências de chamadas de manutenção sem existência de falhas" (fl. 561). Isto foi o que motivou a reiteração da recomendação constante do Item 4.7.

A recomendação constante do item 4.8 foi igualmente reiterada, pois de acordo com a Equipe Auditora: "Não foram apresentados novos elementos capazes de alterar o entendimento da Auditoria" (fl. 561v).

Dessa forma, na linha do trabalho elaborado pela Coordenadoria V, entendo que persistem as irregularidades identificadas nos itens 4.3 e 4.6 do Relatório de Acompanhamento da Execução, pelos fundamentos técnicos e fáticos nele contidos.

Registre-se, por derradeiro, que os TC's nºs 001.474/2017 e 009.322/2017 – que versam sobre o acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 023/2017, da análise da licitação e do Contrato nº 062/17, respectivamente –, referidos no Item 3.1 do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (fl. 235), encontram-se pendentes de julgamento, como, então, anunciado.

Por fim, sugere-se a intimação do Consórcio contratado para se manifestar nos autos, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa."

O Consórcio MCS Inteligente apresentou os esclarecimentos expressos na peça 86.

A **SCE**, sobre as razões apresentadas pelo Consórcio, se manifestou à peça 90, como segue:

*"**2. ANÁLISE***

Apresentamos a seguir, mantendo a numeração das conclusões do Relatório de Acompanhamento (peça 01), os esclarecimentos oferecidos pelo Consórcio contratado e os nossos comentários.

4.3. O procedimento adotado pela CET para execução de serviços que necessitam Segundo Atendimento infringe o item 10.3.3 do Contrato c/c o item 6.7.4.b do Anexo I – Termo de Referência.

Manifestação do Contratado (fl. 03 da peça 86):

Alega que a prestadora (contratado) não tem apontamentos a fazer, por ser o procedimento para segundo atendimento um ato procedimental interno da tomadora.

Análise da Coordenadoria:

Não foram apresentados novos elementos capazes de alterar o entendimento da Auditoria.

*Portando, **mantido** o apontamento.*

4.6. Constatamos que entre os dias 17.08.18 a 21.08.18, os trabalhos da contratada foram interrompidos, em função do encerramento do contrato nº 062/2017. Tais serviços passaram a ser prestados por equipe própria da CET. Ocorre que essas equipes são reduzidas, representando risco à segurança no tráfego, especialmente nos períodos de chuva, momentos em que ocorrem intensificação dos defeitos nos equipamentos.

Manifestação do Contratado (fl. 03 da peça 86):

Alega que a prestadora (contratado) não possui qualquer possibilidade de ingerência nessa questão, tendo em vista que a emissão de ordens de serviços se trata de questão interna da tomadora.

Análise da Coordenadoria:

Não foram apresentados novos elementos capazes de alterar o entendimento da Auditoria.

Portando, ***mantido*** *o apontamento.*

4.7. Estabelecer um procedimento inicial antes da abertura da Ordem de Serviço, visando diminuir a ocorrências de chamadas de manutenção sem existência de falhas.

Manifestação do Contratado (fl. 04 da peça 86):

Alega concordar com a manifestação da tomadora ao afirmar que qualquer apontamento, seja de munícipe ou de agente da tomadora, deve ser averiguado, e que não é viável deixar de atender chamado ou acionar a prestadora por supor que não seria necessário.

Análise da Coordenadoria:

Não foram apresentados novos elementos capazes de alterar o entendimento da Auditoria ou soluções visando diminuir as ocorrências de chamadas de manutenção sem existência de falhas.

Portando, ***mantida*** *a recomendação.*

4.8. Realizar levantamento das causas das falhas na sinalização semafórica para mapear a ocorrência dos problemas, a fim de buscar soluções para evitar a realização de serviços recorrentes.

Manifestação do Contratado (fl. 04 da peça 86):

Alega que a sinalização viária é algo dinâmico e que questões externas podem impactar na sinalização, como, por exemplo, uma alteração da via realizada por outras concessionárias, tal como, trabalhos de outras concessionárias, como Eletropaulo, Sabesp, além de outros fatores, como abalroamento, novos empreendimentos que apesar de não se enquadrarem na lei de polo gerador de transito, em razão da atividade, podem impactar no transito e trazer novos fatores que exijam manutenções ou implantações, visando a segurança do transeunte.

> *<u>Análise da Coordenadoria:</u>*
>
> *Não foram apresentados novos elementos capazes de alterar o entendimento da Auditoria.*
>
> *Portando, **mantida** a recomendação.*
>
> ***3. CONCLUSÃO***
>
> *Na análise da documentação apresentada pelo Consórcio MCS Inteligente, ficam mantidos os apontamentos contidos nos **itens 4.3 e 4.6** e as recomendações contidas nos **itens 4.7 e 4.8**.*
>
> *Tendo em vista a conexão de objetos, sugerimos que os eTCMs 4631/2018 (Lote 1), 4627/2018 (Lote 2) e 4628/2018 (Lote 3) passem a tramitar em conjunto."*

À peça 91, consta **determinação** para que os TCs 4.631/2018 (Lote 1), 4.627/2018 (Lote 2) e 4.628/2018 (Lote 3) passem a **tramitar em conjunto em razão da conexão de objetos**.

A **AJ**, à peça 94, apresentou sua manifestação final, com a seguinte conclusão:

> *"De minha parte, não obstante a manifestação apresentada pela empresa contratada, com amparo na manifestação da Coordenadoria V, considerando a natureza técnica e os aspectos fáticos de suas constatações, permito-me acompanhar seu relatório, assim como sua conclusão (peça 90), conforme acima citada.*
>
> *Pelo exposto, opino pelo não acolhimento da Execução do Termo de Contrato nº 62/2017, pelo período auditado, sem prejuízo de eventuais recomendações que o Excelentíssimo Conselheiro Relator entender pertinentes."*

À peça 98, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu o acolhimento da execução ora analisada ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais com os seguintes argumentos:

> *"Assim, considerando o teor dos esclarecimentos e das defesas juntadas aos autos, sobre as quais a Fazenda se fia no exercício de sua atividade; considerando a capacidade postulatória que exerce diante desse Egrégio Tribunal de Contas; considerando a presunção de legalidade que todo ato administrativo tem; e considerando, por fim, a ausência de registro de comportamento indevido de quem quer que seja a Procuradoria da Fazenda Municipal vem requerer o acolhimento da execução do contrato Contrato nº 062/2017, face a possibilidade de relevação da maior parte das falhas anotadas.*
>
> *Demais disso, ante a inexistência nestes autos da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano concreto ao Erário, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis, propugna a Fazenda o*

reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações e da segurança jurídica no tempo, elevando a Vossa Excelência as determinações entendidas pertinentes."

A **Secretaria Geral** apresentou o seguinte parecer (peça 100):

"Acompanho o entendimento da SFC no sentido de que os esclarecimentos prestados pela Defesa não foram capazes de infirmar a irregularidade apontada no item 4.3 (Peças 01/02 e 64 do processo eletrônico): (...)

De fato, conforme asseverado pelo Sr. Mauro Eduardo Landucci, o aditamento que prorrogou o prazo contratual foi celebrado em 16.08.2018 e teve sua vigência iniciada em 17.08.2018 (fls. 22 da Peça 55). Ocorre que, consoante observado pela SFC, a Origem não trouxe elementos (Ordens de Serviços, pagamentos) que evidenciassem a efetiva prestação dos serviços pela Contratada no período de 17.08.2018 a 21.08.2018. Sendo assim, remanesce a irregularidade apontada (Peça 64).

• Com relação às recomendações 4.7 e 4.8:

No que se refere ao item 4.7, a Defesa informou que, em atendimento a essa recomendação, estavam sendo efetuados estudos em conjunto com todas as áreas envolvidas com o objetivo de minimizar as ocorrências (Peça 54).

Quanto ao item 4.8, a Defesa informou que, em atendimento a essa recomendação, analisaria os relatórios fornecidos pelo sistema SME, e adequaria suas informações, para, dessa forma, verificar pontualmente os problemas apresentados e realizar ações para minimizar tais ocorrências (Peça 54).

• Com relação aos demais processos que trataram do Pregão Eletrônico 023/2017 e do Contrato 062/17:

Conforme consulta realizada no Sistema eTCM em 05.08.2021: (i) o Pregão Eletrônico 023/2017 foi julgado regular em sede de acompanhamento do Edital (TC/005519/2017); (ii) o TC/009322/2017, que trata da análise formal do Eletrônico 023/2017 e do Contrato 062/17, ainda se encontra pendente de julgamento.

CONCLUSÃO

Do exposto, opino pela irregularidade da execução contratual, tendo em vista os apontamentos ***4.3 e 4.6."***

TC nº 4.627/2018:

Trata o presente TC do acompanhamento da execução do Contrato nº 063/17, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego CET e o Consórcio Semáforo Paulistano (formado pelas empresas Serttel Ltda., Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. e Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda.), que tem por objeto a prestação de serviços de

natureza contínua para a manutenção dos equipamentos e infraestrutura atinentes ao sistema de sinalização semafórica no Município de São Paulo, com fornecimento de materiais, com vigência de 12 (doze) meses, a partir de 17.08.2017, e valor total de R$ **10.790.534,37** (dez milhões, setecentos e noventa mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Referido contrato é oriundo da Ata de Registro de Preços 04/17, a qual é derivada do **Lote 2** do Pregão Eletrônico 023/17 (fls. 152/178, cuja região atendida corresponde, predominantemente, à Zona Norte, conforme fls. 36/37.

A **Secretaria de Controle Externo – SCE** apresentou seu relatório com a seguinte conclusão (peça 08):

> *"**4. CONCLUSÃO***
>
> *À vista dos exames documentais e do acompanhamento da execução do Contrato nº 063/17, foram constatadas as seguintes falhas:*
>
> *4.1. A CET não fiscaliza adequadamente os serviços de manutenção de sinalização semafórica, em infringência ao item 6.1 do Contrato nº 063/2017, não garantindo que a manutenção semafórica seja realizada de forma completa (item 3.4).*
>
> *4.2.A ausência de entrega dos certificados e laudos dos ensaios/testes previstos no item 7.1 do Contrato denota infringência à cláusula contratual ensejando penalidade prevista no item 15.1.4 do Contrato (item 3.2.1.c).*
>
> *4.3.O procedimento para execução de serviços que necessitam Segundo Atendimento infringe o item 10.3 do Contrato c/c o item 6.7.4.b do Anexo I – Termo de Referência do Pregão nº 023/17 (Item 3.3.2.b).*
>
> *4.4. Há uma diferença de R$ 3.944,20, correspondente às penalidades que deixaram de ser aplicadas pela CET, indicando infringência à Cláusula 15.1.5 do Contrato nº 063/17 (Item 3.3.4).*
>
> *4.5. Constatamos que entre os dias 11.08.18 a 05.10.18, os trabalhos da contratada foram interrompidos, em função do encerramento do contrato nº 063/2017. Tais serviços passaram a ser prestados por equipe própria da CET. Ocorre que essas equipes são reduzidas, representando risco à segurança no tráfego, especialmente nos períodos de chuva, momentos em que ocorrem intensificação dos defeitos nos equipamentos (Item 3.5).*
>
> ***Recomendações***
>
> *4.6.Estabelecer um procedimento inicial antes da abertura da Ordem de Serviço, visando diminuir a ocorrências de chamadas de manutenção sem existência de falhas (Item 3.3.3).*

> *4.7.Realizar levantamento das causas das falhas na sinalização semafórica para mapear a ocorrência dos problemas, a fim de buscar soluções para evitar a realização de serviços recorrentes (Item 3.4).”*

O Sr. Jair de Souza Dias (Diretor Presidente da CET), o Sr. Manoel Messias Gaspar de Almeida (fiscal do Contrato), o Sr. José Eduardo de Mattos Canhadas (gestor do Contrato) e o Sr. Edenir Sousa Carvalho Simões (gestor do Contrato) apresentaram os esclarecimentos às peças 51, 52/53, 55/56 e 57.

O Sr. João Octaviano Machado Neto (Presidente da CET à época) e o Sr. Milton Roberto Persoli (Presidente da CET à época) deixaram de se manifestar no prazo assinalado (peça 62).

À peça 64, a **SCE** apresentou novo relatório a partir das informações prestadas e concluiu nos termos seguintes:

> ***3. CONCLUSÃO***
>
> *Após análise da documentação apresentada pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), consideramos **sanadas** as irregularidades constantes nos **itens 4.1, 4.2, 4.4 e 4.5**.*
>
> *Ademais, mantêm-se a irregularidade constante no **item 4.3** as recomendações constantes nos **itens 4.6 e 4.7**.”*

À peça 66, a **Assessoria Jurídica** assim se manifestou:

> *“O tema ora focalizado diz respeito à verificação quanto à exata correspondência entre o que foi convencionado entre as partes contratantes e o que foi efetivamente implementado na execução do Contrato nº 064/2017.*
>
> *As conclusões externadas pela Coordenadoria V foram calcadas em dados objetivos, tendo como diretrizes os procedimentos relacionados no item 2.7 do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (224v).*
> *(...)*
>
> *Dessa forma, na linha do trabalho elaborado pela Coordenadoria V, entendo que persiste a irregularidade identificada no item 4.3 do Relatório de Acompanhamento da Execução, pelos fundamentos técnicos nele contidos.*
>
> *Registre-se, por derradeiro, que os TC’s nºs 001.474/2017, 009.322/2017 e 009.324/2017 – que versam sobre o acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 023/2017, da análise da licitação, bem como do Contrato nº 064/17, respectivamente –, referidos no Item 3.1 do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (fl. 225), encontram-se pendentes de julgamento, como, então, anunciado.*
>
> *Por fim, sugere-se a intimação da contratada para se manifestar nos autos, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.”*

À peça 82, a **SCE** apresentou novo relatório após a manifestação dos interessados, como segue:

> ***3. CONCLUSÃO***
>
> *Na análise da documentação apresentada pelo Consórcio Semafórico Paulistano, mantêm-se a irregularidade constante no item 4.3 e as recomendações constantes nos itens 4.6 e 4.7.*
>
> *Tendo em vista a conexão de objetos, sugerimos que os eTCMs 4631/2018 (Lote 1), 4627/2018 (Lote 2) e 4628/2018 (Lote 3) passem a tramitar em conjunto."*

Em nova manifestação à peça 86, a **AJ** assim concluiu:

> *"Neste momento processual, retornam os autos a esta AJCE para manifestação (peça 85).*
>
> *De minha parte, não obstante a manifestação apresentada pela empresa contratada, com amparo na manifestação da Coordenadoria V, considerando a natureza técnica e os aspectos fáticos de suas constatações, permito-me acompanhar seu relatório, assim como sua conclusão (peça 82), conforme acima citada.*
>
> *Pelo exposto, opino pelo não acolhimento da Execução do Termo de Contrato nº 63/2017, pelo período auditado, sem prejuízo de eventuais recomendações que o Excelentíssimo Conselheiro Relator entender pertinentes."*

A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, à peça 90, se manifestou e, ao final, requereu o que segue:

> *"No caso em exame nestes autos não ocorreram impropriedades de natureza gravíssima que, de algum modo, tenham tisnado a execução como um todo, sendo razoável o acolhimento dos atos praticados, os quais geraram todos os seus efeitos perante as partes e eventuais terceiros de boa fé.*
>
> *Com efeito, Nobres Conselheiros, a invalidação de determinado ajuste ou de sua execução deve sempre orientar-se pelo princípio do prejuízo, razão pela qual há que estar presente a ponderação de valores e a razoabilidade na interpretação da norma diante da circunstância concreta.*
>
> *Cumpre ao intérprete uma análise teleológica, pois muitas vezes a aparente incompatibilidade de determinado texto legal, confrontado com a situação vivenciada, se observado sob outro ângulo, "data 10ênia", ensejará outro posicionamento.*
>
> *É que a apreciação do Julgador deve levar em conta não os aspectos formais em si, os quais, embora relevantes, passam a um segundo plano, posto que o objetivo maior consiste em verificar se o ajuste era indispensável, se o escopo foi adimplido, se o*

preço pago foi correto enfim, há que se saber se os atos relativos à sua execução foram em benefício do chamado interesse público.

É preciso enfatizar que não houve a demonstração cabal da existência de um dano à Administração, ou seja, de um prejuízo efetivo, concreto, devidamente mensurado, com a indicação precisa do valor. Portanto, salvo melhor juízo, as falhas apontadas não inquinaram de vício toda a execução analisada, razão pela qual podem e merecem ser relevadas.

Nesta senda, pensa esta Procuradoria, com todo o respeito, que os atos ora examinados devem ser preservados, pois praticados em prol do chamado interesse público. Por outro lado, Nobres Conselheiros, milita em favor dos Agentes Públicos a presunção de boa fé, inerente aos atos administrativos que são praticados, os quais, como cediço, até prova em contrário, gozam da presunção de validade e eficácia para todos os fins de direito, em obediência ao princípio da segurança jurídica.

No caso sob análise, com base e fundamentos nos elementos de defesa que foram colacionados pela Origem e pelos demais interessados, é possível inferir que os gestores e agentes públicos agiram nos absolutos conformes da legislação. É dizer: praticaram os atos em consonância com os princípios que instruem o Direito Administrativo, a saber: moralidade, publicidade, economicidade e vantajosidade, a ensejar a validade e eficácia dos mesmos, bem como de seus efeitos.

Por fim, importante consignar que esta Procuradoria exerce a chamada capacidade postulatória perante essa E. Corte cabendo-lhe, pois, representar e defender os atos da Administração nos processos em trâmite por esse E. Tribunal. Para tanto, fia-se a Fazenda nos elementos que lhe são fornecidos pela Origem e pelos seus gestores, bem como pelos agentes públicos responsáveis pelos atos praticados.

Nesta senda, cumpre-lhe, por dever de ofício, tal qual advogado de parte, a defesa da Administração Direta e Indireta, nos exatos limites da instrução técnico-jurídico formal, como ocorre nos processos perante as Cortes de Contas.

Isto posto, à vista de todo o processado nestes autos, esta Procuradoria, com fundamento nas razões de defesa encaminhadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e pelos agentes públicos responsáveis, as quais ficam fazendo parte integrante desta manifestação, requer o acolhimento da execução aqui analisada, relevando-se a impropriedade apontada, posto que meramente formal.

Entretanto, caso assim não entendam esses Nobres Conselheiros, ante a inexistência da efetiva comprovação da existência de qualquer forma de prejuízo concreto ao erário ou dano à Administração, propugna a Fazenda, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo."

À peça 92, a **Secretaria Geral – SG** se manifestou nos termos seguintes:

"Acompanho o entendimento da SFC no sentido de que os apontamentos 4.1, 4.2, 4.4 e 4.5 restaram sanados com os esclarecimentos prestados pela Defesa (Peça 64).

• ***Com relação ao apontamento 4.3:***

4.3. *O procedimento para execução de serviços que necessitam Segundo Atendimento infringe o item 10.3 do Contrato c/c o item 6.7.4.b do Anexo I – Termo de Referência do Pregão nº 023/17 (Item 3.3.2.b).*

Acompanho o entendimento da SFC no sentido de que os esclarecimentos prestados pela Defesa não foram capazes de infirmar a irregularidade apontada no item 4.3 (Peças 08/09, 64 e 82 do processo eletrônico):

(...) embora o sistema SMEE (Sistema de Manutenção Eletroeletrônica) permita a emissão de relatórios para o controle dos tempos de atendimentos das Ordens de Serviço, independentemente de ter ou não pedido de segundo atendimento, ao considerar que o tempo total de atendimento seja aferido desde a atribuição da ordem de serviço até o encerramento desses serviços há infringência ao item 10.3.3 do Contrato c/c o item 6.7.4.b do Anexo I – Termo de Referência por não haver distinção entre as ordens de serviços de primeiro e segundo atendimento [Peça 64].

• ***Com relação à recomendações 4.6 e 4.7:***

4.6. *Estabelecer um procedimento inicial antes da abertura da Ordem de Serviço, visando diminuir a ocorrências de chamadas de manutenção sem existência de falhas (Item 3.3.3).*

4.7. *Realizar levantamento das causas das falhas na sinalização semafórica para mapear a ocorrência dos problemas, a fim de buscar soluções para evitar a realização de serviços recorrentes (Item 3.4).*

No que se refere ao item 4.6, a Defesa informou que, em atendimento a essa recomendação, estavam sendo efetuados estudos em conjunto com todas as áreas envolvidas com o objetivo de minimizar as ocorrências (Peça 51).

Quanto ao item 4.7, a Defesa informou que, em atendimento a essa recomendação, analisaria os relatórios fornecidos pelo sistema SME, e adequaria suas informações, para, dessa forma, verificar pontualmente os problemas apresentados e realizar ações para minimizar tais ocorrências (Peça 51).

• ***Com relação aos demais processos que trataram do Pregão Eletrônico 023/2017 e do Contrato 063/17:***

Conforme consulta realizada no Sistema eTCM em 05.08.2021: (i) o Pregão Eletrônico 023/2017 foi julgado regular em sede de acompanhamento do Edital (TC/005519/2017); (ii) o TC/009322/2017, que trata da análise formal do Eletrônico 023/2017, ainda se encontra pendente de julgamento; (iii) o TC/009323/2017, que trata da análise formal do Contrato 063/17, ainda se encontra pendente de julgamento.

CONCLUSÃO

Do exposto, opino pela irregularidade da execução contratual, tendo em vista o apontamento 4.3."

TC nº 4.628/2018:

Cuida o presente TC de Acompanhamento de Execução do Contrato n° 064/17 (fls. 08/18), celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e a empresa ARC Comércio Construção e Administração de Serviços Ltda. que tem por objeto a prestação de serviços de natureza contínua, de manutenção dos equipamentos e infraestrutura dos sistemas de sinalização semafórica com fornecimento de materiais, no Município de São Paulo, com vigência de 12 (doze) meses, desde 11.08.2017, e valor total de **R$ 10.791.192,31** (dez milhões, setecentos e noventa e um mil, cento e noventa e dois reais e trinta e um centavos).

Referido contrato é oriundo da Ata de Registro de Preços nº 05/17, derivada do **Lote 3** do Pregão Eletrônico 023/17 (fl. 05), correspondendo, predominantemente, à Zona Sul, conforme fls. 38/39.

A **Secretaria de Controle Externo – SCE** apresentou seu relatório de análise técnico, com as seguintes conclusões (peça 01):

> *"As fiscalizações realizadas pela Auditoria deste Tribunal de Contas em relação ao Pregão Eletrônico 023/17 foram as seguintes:*
>
> • *Acompanhamento do Edital (TC 72.001.474/17-63 pendente de julgamento);*
> • *Análise da Licitação (Pregão Eletrônico 023/17): Infringência ao artigo 15, § 7º, inciso II da LF 8.666/93 pela ausência de estudo aprofundado dos itens que compõem o BDI, nos moldes da Súmula nº 253 do Tribunal de Contas da União (TC 72.009.322.17-09 pendente de julgamento);*
>
> • *Análise do Contrato (Contrato n° 064/17): Infringência ao artigo 15, § 7º, inciso II da LF 8.666/93, pela ausência de memória de cálculo das necessidades da CET na justificativa de contratação (TC 72.009.324/17-34 pendente de julgamento).*
>
> ***3.2. Obrigações Contratuais***
>
> *O Edital do Pregão Eletrônico nº 023/17 traz consigo no Anexo I – Termo de Referência (fls. 114/130) e o Contrato n° 064/17 (fls. 08/18), documento pelo qual a contratante estabeleceu os termos pelos quais o serviço deverá ser prestado.*
>
> *Dentre as diversas disposições contidas no Termo de Referência, há trechos específicos destinados a listar as obrigações de Contratada e Contratante, disposições essas que constituem o foco principal deste trabalho, e que serão analisados, por amostragem, a seguir.*
>
> *(...)*
>
> ***4. CONCLUSÃO***

À vista dos exames documentais e do acompanhamento da execução do Contrato nº 064/17, foram constatadas as seguintes falhas:

4.1. *A CET não fiscaliza adequadamente os serviços de manutenção de sinalização semafórica, em infringência ao item 6.1 do Contrato nº 064/2017, não garantindo que a manutenção semafórica seja realizada de forma completa (item 3.4).*

4.2. *A ausência de entrega dos certificados e laudos dos ensaios/testes previstos no item 7.1 do Contrato denota infringência à cláusula contratual ensejando penalidade prevista no item 15.1.4 do Contrato (item 3.2.1c).*

4.3. *O procedimento adotado pela CET para execução de serviços que necessitam Segundo Atendimento infringe ao item 10.3.3 do Contrato c/c o item 6.7.4.b do Anexo I – Termo de Referência (Item 3.3.2.b).*

4.4. *Há uma diferença de R$ 9.387,21, correspondente às penalidades que deixaram de ser aplicadas pela CET, indicando infringência à Cláusula 15.1.5 do Contrato nº 064/17 (Item 3.3.4).*

4.5. *Os pagamentos de serviços de manutenção em níveis de prioridades divergentes aos definidos em licitação estão em infringência à Cláusula Nona do Contrato nº 064/17 c/c o item 6.7.6 do Anexo I – Termo de Referência do Pregão nº 023/17 (Item 3.3.5).*

4.6. *Constatamos que entre os dias 11.08.18 a 23.11.18, os trabalhos da contratada foram interrompidos, em função do encerramento do contrato nº 064/2017. Tais serviços passaram a ser prestados por equipe própria da CET. Ocorre que essas equipes são reduzidas, representando risco à segurança no tráfego, especialmente nos períodos de chuva, momentos em que ocorrem intensificação dos defeitos nos equipamentos (Item 3.5).*

Recomendações

4.7. *Estabelecer um procedimento inicial antes da abertura da Ordem de Serviço, visando diminuir a ocorrências de chamadas de manutenção sem existência de falhas (Item 3.3.3).*

4.8. *Realizar levantamento das causas das falhas na sinalização semafórica para mapear a ocorrência dos problemas, a fim de buscar soluções para evitar a realização de serviços recorrente (Item 3.4).”*

Determinada a intimação da Origem e dos responsáveis para manifestação (peça 03), o Sr. Jair de Souza Dias (Diretor Presidente da CET), o Sr. José Eduardo de Mattos Canhadas (gestor do Contrato), o Sr. Manoel Messias Gaspar de Almeida (fiscal do Contrato) e o Sr. Edenir Sousa Carvalho Simões (gestor do Contrato), respectivamente, apresentaram os seus esclarecimentos às peças 44/45, 46/47, 48/49 e 51.

O Sr. João Octaviano Machado Neto (Presidente da CET à época) e o Sr. Milton Roberto Persoli (Presidente da CET à época) deixaram de se manifestar (peça 53).

Sobre a manifestação dos interessados, a **SCE**, à peça 55, apresentou novo relatório com as seguintes anotações:

> ***3. CONCLUSÃO***
>
> *Após análise da documentação apresentada pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), consideramos sanadas as irregularidades constantes nos **itens 4.1, 4.2, 4.4, 4.5 e 4.6**. Ademais, mantêm-se a irregularidade constante no **item 4.3** as recomendações constantes nos **itens 4.7 e 4.8**."*

À peça 57, a **Assessoria Jurídica** se manifestou como segue:

> *"O tema ora focalizado diz respeito à verificação quanto à exata correspondência entre o que foi convencionado entre as partes contratantes e o que foi efetivamente implementado na execução do Contrato nº 064/2017.*
> *(...)*
>
> *Como relatado, de acordo com a criteriosa análise promovida pela Coordenadoria V, as irregularidades originalmente apontadas nos itens 4.1, 4.2, 4.4, 4.5 e 4.6 foram consideradas sanadas após a apresentação dos esclarecimentos pela CET, remanescendo, no entanto, o apontamento indicado no item 4.3, ao revelar que a execução contratual destoou da regra definida na Subcláusula 10.3.3 do instrumento contratual e Subitem 6.7.4.b do Anexo I – Termo de Referência, atinente às "Chamadas de Manutenção", como restou registrado pela Equipe Técnica em seus comentários (fl. 556v):*
> *(...)*
>
> *Sobre as recomendações – itens 4.7 e 4.8 do Relatório original, em que pese o que restou informado pela Origem, a área técnica assevera que: "Embora a CET alegue que sempre busca o aprimoramento para minimização dos gastos contratuais e que estão sendo efetuados estudos em conjunto com todas as áreas envolvidas com o objetivo de minimizar as ocorrências, não foram apresentadas soluções visando diminuir as ocorrências de chamadas de manutenção sem existência de falhas" (fl. 559v). Isto foi o que motivou a reiteração da recomendação constante do Item 4.7.*
>
> *A recomendação constante do item 4.8 foi igualmente reiterada, pois de acordo com a Equipe Auditora: "Não foram apresentados novos elementos capazes de alterar o entendimento da Auditoria" (fl. 560).*
>
> *Dessa forma, na linha do trabalho elaborado pela Coordenadoria V, entendo que persiste a irregularidade identificada no item 4.3 do Relatório de Acompanhamento da Execução, pelos fundamentos técnicos nele contidos.*
>
> *Registre-se, por derradeiro, que os TC's nºs 001.474/2017, 009.322/2017 e 009.324/2017 – que versam sobre o acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 023/2017, da análise da licitação, bem como do Contrato nº 064/17, respectivamente –, referidos no Item 3.1 do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (fl. 225), encontram-se pendentes de julgamento, como, então, anunciado.*

Por fim, sugere-se a intimação da contratada para se manifestar nos autos, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa."

A empresa Contratada apresentou os esclarecimentos constantes das peças 68/69, que mereceram os seguintes comentários da **SCE** (peça 73):

*"**2. ANÁLISE***

Apresentamos a seguir, mantendo a numeração das conclusões do Relatório de Acompanhamento (peça 01), os esclarecimentos oferecidos pela Contratada e os nossos comentários.

4.3. O procedimento adotado pela CET para execução de serviços que necessitam Segundo Atendimento infringe o item 10.3.3 do Contrato c/c o item 6.7.4.b do Anexo I – Termo de Referência.

Manifestação da Contratada (fl. 06 da peça 68):

Alega que a prestadora não tem apontamentos a fazer, por ser o procedimento para segundo atendimento um ato procedimental interno da tomadora.

Análise da Coordenadoria:

Não foram apresentados novos elementos capazes de alterar o entendimento da Auditoria.

*Portando, **mantido** o apontamento.*

4.7. Estabelecer um procedimento inicial antes da abertura da Ordem de Serviço, visando diminuir a ocorrências de chamadas de manutenção sem existência de falhas.

Manifestação da Contratada (fls. 06/07 da peça 68):

Alega concordar com a manifestação da tomadora ao afirmar que qualquer apontamento, seja de munícipe ou de agente da tomadora, deve ser averiguado, e que não é viável deixar de atender chamado ou acionar a prestadora por supor que não seria necessário.

Análise da Coordenadoria:

Não foram apresentados novos elementos capazes de alterar o entendimento da Auditoria ou soluções visando diminuir as ocorrências de chamadas de manutenção sem existência de falhas.

*Portando, **mantida** a recomendação.*

4.8. Realizar levantamento das causas das falhas na sinalização semafórica para mapear a ocorrência dos problemas, a fim de buscar soluções para evitar a realização de serviços recorrentes (item 4.8)

> *Manifestação da Contratada (fl. 07 da peça 68):*
>
> *Alega que a sinalização viária é algo dinâmico e que questões externas podem impactar na sinalização, como, por exemplo, uma alteração da via realizada por outras concessionárias, tal como, trabalhos de outras concessionárias, como Eletropaulo, Sabesp, além de outros fatores, como abalroamento, novos empreendimentos que apesar de não se enquadrarem na lei de pólo gerador de transito, em razão da atividade, impactar no transito e trazer novos fatores que exijam manutenções ou implantações, visando a segurança do transeunte.*
>
> *Análise da Coordenadoria:*
>
> *Não foram apresentados novos elementos capazes de alterar o entendimento da Auditoria.*
>
> *Portando, **mantida** a recomendação.*
>
> ***3. CONCLUSÃO***
>
> *Na análise da documentação apresentada pela empresa ARC Comércio Construção e Administração de Serviços Ltda., ficam mantidos o apontamento contido no item 4.3 e as recomendações contidas nos itens 4.7 e 4.8.*
>
> *Tendo em vista a conexão de objetos, sugerimos que os eTCMs 4631/2018 (Lote 1), 4627/2018 (Lote 2) e 4628/2018 (Lote 3) passem a tramitar em conjunto."*

A **AJ** em sua última manifestação, acompanhou a conclusão da SFC e opinou pelo não acolhimento da execução contratual, como segue (peça 77):

> *"De minha parte, não obstante a manifestação apresentada pela empresa contratada, com amparo na manifestação da Coordenadoria V, considerando a natureza técnica e os aspectos fáticos de suas constatações, permito-me acompanhar seu relatório, assim como sua conclusão (peça 73), conforme acima citada.*
>
> *Pelo exposto, opino pelo não acolhimento da Execução do Termo de Contrato nº 64/2017, pelo período auditado, sem prejuízo de eventuais recomendações que o Excelentíssimo Conselheiro Relator entender pertinentes."*

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu o acolhimento da execução ora analisada e, subsidiariamente, o reconhecimento dos seus efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais (peça 81), com os seguintes argumentos:

> *"Consigne-se, por importante, que a gestão de uma execução não é tarefa simples, demandando um acompanhamento permanente dos atos que lhe são próprios, a exigir, pois, uma atuação criteriosa por parte dos agentes públicos responsáveis, notadamente em face dos procedimentos da contratada.*
>
> *Neste sentido, forçoso reconhecer que os esclarecimentos, justificativas, documentos, fotos e demais subsídios colacionados aos presentes autos pela CET e*

por seus agentes públicos responsáveis demonstraram que os atos em questão foram praticados de acordo com as normas e parâmetros legais.

Ora, cabe ao gestor ter a sensibilidade de distinguir quais são as falhas relevàveis, posto que inerentes ao chamado dia a dia, daquelas realmente sérias, que justificariam até mesmo a rescisão contratual.

No caso em exame nestes autos não ocorreram impropriedades de natureza gravíssima, que, de algum modo, tenham tisnado a execução como um todo, donde ser razoável que sejam acolhidos os atos praticados, os quais, diga-se, já geraram todos os seus efeitos perante as partes e eventuais terceiros de boa fé.

Com efeito, Nobres Conselheiros, a invalidação de determinado ajuste ou de sua execução deve sempre orientar-se pelo princípio do prejuízo, razão pela qual há que estar presente a ponderação de valores e a razoabilidade na interpretação da norma diante da circunstância concreta.

Cumpre ao intérprete uma análise teleológica, pois muitas vezes a aparente incompatibilidade de determinado texto legal, confrontado com a situação vivenciada, se observado sob outro ângulo, "data venia", ensejará outro posicionamento.

É que a apreciação do Julgador deve levar em conta não os aspectos formais em si, os quais, embora relevantes, passam a um segundo plano, posto que o objetivo maior consiste em verificar se o ajuste era indispensável; se o escopo do mesmo foi adimplido; se o preço pago foi correto; enfim, há que se saber se os atos relativos à sua execução foram em benefício do chamado interesse público.

É preciso enfatizar que não houve a demonstração cabal da existência de um dano à Administração, ou seja, de um prejuízo efetivo, concreto, devidamente mensurado, com a indicação precisa do valor.

Portanto, salvo melhor juízo, as falhas apontadas não inquinaram de vício toda a execução analisada, razão pela qual podem e merecem ser relevadas.

Nesta senda, pensa esta Procuradoria, com todo o respeito, que os atos ora examinados devem ser preservados, pois praticados em prol do chamado interesse público.

Por outro lado, Nobres Conselheiros, milita em favor dos Agentes Públicos a presunção de boa fé, inerente aos atos administrativos que são praticados, os quais, como cediço, até prova em contrário, gozam da presunção de validade e eficácia para todos os fins de direito, em obediência ao princípio da segurança jurídica.

No caso sob análise, com base e fundamentos nos elementos de defesa que foram colacionados pela Origem e pelos demais interessados, é possível inferir que os gestores e agentes públicos agiram nos absolutos conformes da legislação.

Isto posto, à vista de todo o processado nestes autos, esta Procuradoria, com fundamento nas razões de defesa encaminhadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pelos agentes públicos responsáveis, as quais ficam fazendo parte

integrante desta manifestação, requer o acolhimento da execução aqui analisada, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que meramente formais.

Entretanto, caso assim não entendam esses Nobres Conselheiros, ante a inexistência da efetiva comprovação da existência de qualquer forma de prejuízo concreto ao erário ou dano à Administração, propugna a Fazenda, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo."

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 83, se manifestou nos termos seguintes:

"Acompanho o entendimento da SFC no sentido de que os apontamentos 4.1, 4.2, 4.4, 4.5 e 4.6 restaram sanados com os esclarecimentos prestados pela Defesa (Peça 55).

- *Com relação ao apontamento 4.3:*

4.3. O procedimento adotado pela CET para execução de serviços que necessitam Segundo Atendimento infringe ao item 10.3.3 do Contrato c/c o item 6.7.4.b do Anexo I – Termo de Referência (Item 3.3.2.b).

Acompanho o entendimento da SFC no sentido de que os esclarecimentos prestados pela Defesa não foram capazes de infirmar a irregularidade apontada no item 4.3 (Peças 01/02 e 55 do processo eletrônico): (...)

- ***Com relação à recomendações 4.7 e 4.8:***

4.7. *Estabelecer um procedimento inicial antes da abertura da Ordem de Serviço, visando diminuir a ocorrências de chamadas de manutenção sem existência de falhas (Item 3.3.3)*

4.8. *Realizar levantamento das causas das falhas na sinalização semafórica para mapear a ocorrência dos problemas, a fim de buscar soluções para evitar a realização de serviços recorrente (Item 3.4).*

No que se refere ao item 4.7, a Defesa informou que, em atendimento a essa recomendação, estavam sendo efetuados estudos em conjunto com todas as áreas envolvidas com o objetivo de minimizar as ocorrências (Peça 44).

Quanto ao item 4.8, a Defesa informou que, em atendimento a essa recomendação, analisaria os relatórios fornecidos pelo sistema SME, e adequaria suas informações, para, dessa forma, verificar pontualmente os problemas apresentados e realizar ações para minimizar tais ocorrências (Peça 44).

- ***Com relação aos demais processos que trataram do Pregão Eletrônico 023/2017 e do Contrato 064/17:***

Conforme consulta realizada no Sistema eTCM em 05.08.2021: (i) o Pregão Eletrônico 023/2017 foi julgado regular em sede de acompanhamento do Edital (TC/005519/2017); (ii) o TC/009322/2017, que trata da análise formal do Eletrônico

023/2017, ainda se encontra pendente de julgamento; (iii) o TC/009324/2017, que trata da análise formal do Contrato 064/17, ainda se encontra pendente de julgamento.

CONCLUSÃO

Do exposto, opino pela irregularidade da execução contratual, tendo em vista o apontamento 4.3."

É o Relatório.

VOTO

TC nº 4.631/2018: acompanhamento da execução do Contrato nº 062/17, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego - CETe o Consórcio MCS Inteligente, formado pelas empresas Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda., CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. e Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de natureza contínua, de manutenção dos equipamentos e infraestrutura dos sistemas de sinalização semafórica com fornecimento de materiais, no Município de São Paulo, com vigência de 12 (doze) meses, desde 17.08.2017, e valor total de **R$ 10.791.710,84** (dez milhões, setecentos e noventa e um mil, setecentos e dez reais e oitenta centavos).

TC nº 4.627/2018: acompanhamento da execução do Contrato nº 063/17, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego CET e o Consórcio Semáforo Paulistano (formado pelas empresas Serttel Ltda., Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. e Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda.), que tem por objeto a prestação de serviços de natureza contínua para a manutenção dos equipamentos e infraestrutura atinentes ao sistema de sinalização semafórica no Município de São Paulo, com fornecimento de materiais, com vigência de 12 (doze) meses, a partir de 17.08.2017, e valor total de **R$ 10.790.534,37** (dez milhões, setecentos e noventa mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos).

TC nº 4.628/2018: acompanhamento de Execução do Contrato n° 064/17, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e a empresa ARC Comércio Construção e Administração de Serviços Ltda., que tem por objeto a prestação de serviços de natureza contínua, de manutenção dos equipamentos e infraestrutura dos sistemas de sinalização semafórica, com fornecimento de materiais, no Município de São Paulo, com vigência de 12 (doze) meses, desde 11.08.2017, e valor total de **R$ 10.791.192,31** (dez milhões, setecentos e noventa e um mil, cento e noventa e dois reais e trinta e um centavos).

Os processos ora em julgamento são examinados em conjunto em razão da conexão de seus objetos, atendendo, assim, à determinação constante da peça 91 dos autos do TC 4.631/2018.

Conforme relatado, ocupa-se o TC 4631/2018 de acompanhamento da execução do Contrato nº 062/17, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Consórcio MCS Inteligente, formado pelas empresas Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda., CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. e Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de natureza contínua, de manutenção dos equipamentos e infraestrutura dos sistemas de sinalização semafórica com fornecimento de materiais, no Município de São Paulo.

Referido contrato é oriundo da Ata de Registro de Preços 03/17, derivada do **Lote 1** do Pregão Eletrônico 023/17 (fl. 05), correspondendo, predominantemente, à Zona Leste, conforme fls. 36/37.

A **Secretaria de Controle Externo**, à peça 01, procedeu à análise da execução contratual e apontou, inicialmente, 06 (seis) irregularidades, seguidas de duas recomendações.

Após os esclarecimentos feitos pela Origem e os agentes responsáveis, a Auditoria concluiu como sanadas 04 (quatro) daquelas irregularidades, mantendo 02 (duas) outras. Destarte, na linha dos pareceres unânimes nos autos, considero superados os apontamentos 4.1, 4.2, 4.4 e 4.5 do relatório inicial.

As duas infringências remanescentes foram as seguintes:

> Irregularidade de nº 03 do relatório da SFC**:** "***o procedimento adotado pela CET para execução de serviços que necessitam Segundo Atendimento infringe o item 10.3.3 do Contrato c/c o item 6.7.4.b do Anexo I – Termo de Referência***."

Assinalou a Auditoria que o item 10.3.3 do Contrato considera como itens de medição as ordens de serviços de segundo atendimento e que o item 6.7.4.b do Anexo I – Termo de Referência especifica que uma vez ocorrendo aprovação da Contratante da necessidade constatada pela Contratada de um segundo atendimento, a ordem de serviço de primeiro atendimento é encerrada e aberta uma nova ordem de serviço para execução do serviço de segundo atendimento, considerando-se na medição o tempo total, sem distinção entre as ordens de serviços.

O outro apontamento mantido pela Auditoria diz respeito à irregularidade de nº 06 de seu relatório:

> ***"Constatamos que entre os dias 17.08.18 a 21.08.18, os trabalhos da contratada foram interrompidos, em função do encerramento do contrato nº 062/2017. Tais serviços passaram a ser prestados por equipe própria da CET. Ocorre que essas equipes são reduzidas, representando risco à segurança no tráfego, especialmente nos períodos de chuva, momentos em que ocorrem intensificação dos defeitos nos equipamentos."***

Afirma a Auditoria que apesar dos esclarecimentos trazidos pela CET, aduzindo que os serviços de manutenção semafórica estavam suportados contratualmente, uma vez que a vigência do aditamento 71/18 iniciou-se no dia 17.08.18, a Origem não trouxe elementos (Ordens de Serviços, pagamentos) que evidenciem a efetiva prestação dos serviços pela Contratada nos dias em que a Auditoria constatou interrupção dos serviços (17.08.18 a 21.08.18).

Diante disso, apresentou a Auditoria as seguintes recomendações:

> ***1º) "Estabelecer um procedimento inicial antes da abertura da Ordem de Serviço, visando diminuir a ocorrências de chamadas de manutenção sem existência de falhas."***
>
> ***2º) "Realizar levantamento das causas das falhas na sinalização semafórica para mapear a ocorrência dos problemas, a fim de buscar soluções para evitar a realização de serviços recorrentes."***

Em relatório definitivo, concluiu a Auditoria pela permanência das duas irregularidades acima indicadas, assim como as recomendações acima destacadas.

Tal conclusão foi seguida pela AJ e pela SG que endossaram o parecer da SCE.

Já o TC 4627/2018 trata do acompanhamento da execução do Contrato nº 063/17, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego CET e o Consórcio Semáforo Paulistano (formado pelas empresas Serttel Ltda., Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. e Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda.), de mesmo objeto do anterior.

Referido contrato é oriundo da Ata de Registro de Preços 04/17, a qual é derivada do **Lote 2** do Pregão Eletrônico 023/17 (fls. 152/178), cuja região atendida corresponde, predominantemente, à Zona Norte, conforme fls. 36/37.

Nestes autos, a análise final da Auditoria concluiu pela manutenção da irregularidade constante do item 3 e das recomendações acima transcritas, conclusão essa mantida mesmo após a análise dos documentos apresentados pelo Consórcio Semafórico Paulistano. As demais foram consideradas sanadas, entendimento esse seguido tanto pela **AJCE**, como pela **SG**, entendimento que compartilho nesta oportunidade.

Já o TC 4628/2018 trata de acompanhamento da execução do contrato n° 064/17, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego e a empresa ARC Comércio Construção e Administração de Serviços Ltda.

Referido contrato é oriundo da Ata de Registro de Preços nº 05/17, derivada do **Lote 3** do Pregão Eletrônico 023/17 (fl. 05), correspondendo, predominantemente, à Zona Sul, conforme fls. 38/39.

Neste feito, após os esclarecimentos apresentados pela Origem e os agentes responsáveis, a SCE manteve apenas um desses apontamentos, o número 03 (três) de seu relatório, acima transcrito.

A **AJ** endossou as conclusões da Auditoria e opinou pela irregularidade da execução ante a irregularidade apontada pela SCE, no que foi seguida pela Secretaria Geral, que, igualmente opinou pela irregularidade da execução em análise.

Tecido tal quadro, entendo que as duas infringências remanescentes podem ser relevadas, já que incapazes corroborar a irregularidade das execuções contratuais, notadamente em virtude das recomendações à CET.

Quanto ao procedimento adotado pela Origem para execução de serviços que necessitam segundo atendimento (infringência destacada nas três fiscalizações), extrai-se das manifestações do Órgão Técnico, da Origem e da Contratada, uma divergência de interpretação acerca da cláusula 10.3.3 dos contratos, situação que merece ser avaliada à luz do que vem estabelecido no artigo 22 do Decreto Lei 4657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Isto porque não houve impedimento à regular execução dos serviços, inexistindo nos autos indicativos de prejuízo ao Erário. Ademais, foram sanadas as irregularidades relativas à fiscalização adequada dos serviços de sinalização semafórica, entrega dos certificados e laudos dos ensaios/testes, penalidades e valores cobrados, pagamentos de serviços de manutenção em níveis de prioridades, o que aponta para uma execução dentro dos parâmetros estabelecidos, com atuação efetiva da Origem.

A segunda irregularidade, relativa à interrupção dos serviços entre 17.08.18 e 21.08.2018 (item 4.6), restou mantida apenas no TC 4.631/2018. Em relação a este ponto, constata-se que os trabalhos da contratada foram retomados com a publicação do Aditamento nº 71/18, prorrogando o Contrato nº 062/2017 por 12 (doze) meses, circunstância que, apesar de denotar uma falha na atuação da Origem e na adoção das providências para publicação do aditamento em tempo hábil, merece ser excepcionalmente relevada, já que também não gerou qualquer prejuízo de ordem financeira.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, somados aos fundamentos expostos na presente decisão, **JULGO REGULARES** as execuções dos Contratos 062/17, 063/17 e 064/17, celebrados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, nos períodos e valores auditados.

Reitero as determinações exaradas pela Auditoria à Origem, para fins de aprimoramento de seus procedimentos internos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 15/01/2025 11:27:27 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo